

Pregão Eletrônico nº 090/2013-PGJ
Processo Administrativo nº 6.616/2013-PGJ
Assunto: Contratação de Serviços de Vigilância Armada.
Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

Resposta a questionamento

I – RELATÓRIO

A empresa **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** apresentou questionamento a este Pregoeiro, conforme documento acostado aos autos do processo, datados de 18/12/2013, enviado por e-mail, referente ao certame supracitado, nos seguintes termos:

EMPRESA PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Extraído do site o edital do Pregão Eletrônico em tela, que versa sobre a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância armada para as unidades do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, vimos expor e posteriormente perguntar, a respeito do contido no item 11.3.2 do instrumento convocatório, que versa:

11.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) 1 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o objeto deste Edital.

a1) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar que o licitante administra ou administrou serviços de vigilância armada com, no mínimo, 30 (trinta) postos de vigilância.

a2) Será aceito o somatório de atestados ou declarações para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços.

a3) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

a4) Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

Nossa filial interessada no edital, obteve na data de 25 de fevereiro de 2011, através de publicação no Diário Oficial da União, sua Autorização de Funcionamento para atuação na prestação de serviços de vigilância e transporte de valores através do Alvará 225 de 22/fevereiro/2011, que ora anexamos.

Já na data de 29/abril2011, através do Alvará 738 de 18/04/2011 foi autorizada a adquirir em estabelecimento comercial 20 revólveres calibre 38 com 360 munições (novamente anexado doc.).

Para poder atuar no Estado do Rio Grande do Norte, nossa empresa cumpriu as exigências contidas na Portaria 387/2006, mais especificamente no artigo 04, que transcrevemos:

Feita essas considerações iniciais, para melhor entendimento, registramos que esta questionante detém 02 atestados de vigilância com o CNPJ da filial do RN: um referente a 03 postos de 24 horas diariamente desarmados e 01 posto de 12 horas diurnas armada, mesmo tendo sido na data de hoje publicada sua renovação de autorização de funcionamento, comprovando a aptidão para o exercício da atividade no Estado do Rio Grande do Norte.

Nosso grupo é composto pelas empresas:

Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda. – Matriz/PE – CNPJ: 11.179.264/0001-70 (Destinada a execução dos serviços de Transporte Valores);

Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda. – Filial Petrolina/PB – CNPJ: 11.179.264/0005-02 (Transporte Valores);

Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda. – Filial Salvador/BA – CNPJ: 11.179.264/0002-51 (Destinada aos serviços de vigilância e Transporte de Valores);

Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda. – Filial Feira/BA – CNPJ: 11.179.264/0006-85 (Destinada aos serviços de vigilância e Transporte de Valores);

Preserve/PB Segurança e Transp. De Valores Ltda. – João Pessoa/PB – CNPJ: 08.787.673/0001-45 (Vigilância e Transporte de Valores);

Preserve/PB Segurança e Transp. De Valores Ltda. – Campina Grande/PB – CNPJ: 08.787.673/0002-26 (Vigilância e Transporte de Valores);

Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda – Filial de Alagoas/AL – CNPJ: 11.179.264/0007-66 (Vigilância e Transporte de Valores).

Todas as empresas acima possuem vasto acervo técnico em suas áreas de atuação e tem a mesma composição societária. Nossa Matriz de PE detentora do CNPJ: 11.179.264/0001-70 possui atestados de capacidade técnica da área de transporte de valores, porém de vigilância não.

Já as filiais de Alagoas e Bahia detém atestados de vigilância.

Por todo o exposto, vimos respeitosamente solicitar instruções sobre como poderemos atender para demonstrar nossa capacidade técnica, uma vez que a composição societária de todas as empresas é idêntica e perante a grande janela de tempo de atuação no ramo (38 anos), perguntamos: Poderemos apresentar atestados de capacidade técnica de outras filiais (BA – AL) para cumprir essa exigência?

II – FUNDAMENTOS

Para subsidiar a resposta aos questionamentos da empresa Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda, passa-se a expor o que se segue:

- O Pregão Eletrônico nº 090/2013-PGJ tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA AS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do instrumento editalício, segundo o qual, busca-se a contratação de até 192 (cento e noventa e dois) postos, sendo 104 de 24h e 88 de 12h;
- O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1432/2010, manifestou-se a respeito da exigência de exigências de atestados de capacidade técnico-operacional de licitantes, senão vejamos:

Acórdão :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oriunda de documentação apresentada [...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.8. determinar [...] que, nas futuras licitações, envolvendo a aplicação de verbas federais, limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução das obras objeto do processo licitatório, **devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993;**

- Ora, frente ao universo de até 192 (cento e noventa e dois) postos a serem contratados, a exigência de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica que comprove(m) que o licitante administra ou administrou serviços de vigilância armada com, no mínimo, 30 (trinta) postos de vigilância, aceitando-se o somatório de atestados ou declarações para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços, mostra-se mais do que que consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Conforme Acórdão nº 1432/2010-TCU, acima citado, a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução das obras objeto do processo licitatório em até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a serem executados atendem ao que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o

art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

- A exigência de comprovação de que o licitante administra ou administrou serviços de vigilância armada com, no mínimo, 30 (trinta) postos de vigilância representa pouco mais de 15% (quinze por cento) do quantitativo máximo de postos passíveis de futuras contratações. Diante do portentoso volume de recursos públicos a serem desembolsados, nada mais prudente que a administração resguardar-se, com os meios que estejam à sua disposição, de que a licitante que porventura venha a sagrar-se vencedora do certame demonstrem que detém qualificação técnica e econômico-financeira de bem executar os serviços a que se dispõe.

- Por outro lado, o item 11.5 do edital do PE 090/2013-PGJ estabelece que:

11.5 Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ/MF e endereço respectivo, observando-se que:

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz ou;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;**
- c) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Assim, em atendimento à solicitação de instruções sobre como poderá a empresa proceder para demonstrar a capacidade técnica, entende o PREGOEIRO da CPL que o(s) atestado(s) de capacidade técnica a ser(em) apresentados deve(m) ser do mesmo CNPJ da licitante, o(s) qual(is) deverá(ão) comprovar que o licitante administra ou administrou serviços de vigilância armada com, no mínimo, 30 (trinta) postos de vigilância, aceitando-se o somatório de atestados ou declarações para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respondida a solicitação de esclarecimento feita pela empresa supracitada, remetam-se e-mails desta informação para os licitantes e que seja disponibilizada no site www.mprn.mp.br.

Natal/RN, 19 de dezembro de 2013.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro /PGJ/RN.